



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002912-08.2018.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL BRUNO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, ROBERTO SILVA FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002912-08.2018.8.26.0006
Comarca: São Paulo
Apelante: Rafael Bruno Martins
Apelados: Roberto Silva Ferreira e outros
Voto nº 38.782

***APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA —
ACIDENTE DE TRÂNSITO — Questões
controvertidas eminentemente fáticas — Autor que
não cumpriu satisfatoriamente o ônus probatório
que lhe incumbia — Inexistência de elementos
probatórios mínimos que permitam aferir a
veracidade dos fatos narrados na inicial e imputar
ao réu a responsabilidade pelo acidente em
discussão — Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **RAFAEL BRUNO MARTINS**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **ROBERTO SILVA FERREIRA E OUTROS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 1197/1201) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França da Comarca de São Paulo, Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Julgou improcedente, ainda, o pedido reconvenicional formulado por **VIP — Transportes Urbanos Ltda.** em face de **Sompo Seguros S.A.**, condenando o denunciante ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

causa da lide secundária.

Apela o requerente (fls. 1206/1210) sustentando, em síntese, que a sentença recorrida é contrária às provas colacionadas aos autos, que corroborariam os fatos constitutivos de seu direito.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 1217/1221 e 1222/1230).

O apelo foi, então, recebido em seu duplo efeito (fl. 1244).

É o relatório.

Narra a petição inicial que, em 10 de outubro de 2017, a *Sra. Ana Carolina Aquino dos Santos* (companheiro do autor) conduzia o veículo VW/Gol, de placas EMG 2026, pela Avenida Amador Bueno da Veiga, momento no qual o seu veículo fora abalroado pelo veículo de transporte coletivo dirigido pelo réu, afirmando que este teria ultrapassado o semáforo vermelho.

Diante deste quadro fático, ingressou-se com a presente ação visando o ressarcimento dos danos materiais sofridos, tendo a pretensão sido afastada pela ilustre Magistrada *a quo*.

E, em que pese a irresignação deduzida, reputo que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A matéria controvertida é eminentemente fática e consiste, primordialmente, na responsabilidade pelo acidente em questão.

E, em cotejo às provas produzidas nos autos, considero irretocável o entendimento adotado em Primeiro Grau.

Como se sabe, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, faz-se necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Na hipótese vertente, os danos ocasionados ao veículo encontram-se devidamente demonstrados pelas fotografias que instruem a petição inicial (fls. 33/34). Contudo, não há nos autos elementos mínimos de prova que permitam aferir a veracidade da dinâmica dos fatos tal como narrada na peça exordial.

Em que pese à presunção de veracidade do boletim de ocorrência colacionado às fls. 10/11, a versão nele apresentada não restou demonstrada pelas demais provas produzidas nos autos.

Ademais, como não houve testemunhas do ocorrido, a imputação de responsabilidade ao réu pelo acidente se funda em declarações unilaterais da condutora do veículo.

Assim, não logrou êxito o autor em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrando que o sinistro teria ocorrido por culpa da parte ré. Neste sentido, destaca-se a doutrina de Cândido Dinamarco:

“Considera-se cumprido o onus probandi quando a instrução processual houver chegado à demonstração razoável da existência do fato, sem os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

extremos da exigência de uma certeza absoluta que muito dificilmente se atingirá. A certeza, em termos absolutos, não é requisito para julgar. Basta que, segundo o juízo comum do homo medius, a probabilidade seja tão grande que os riscos de erro se mostrem suportáveis. Probabilidade é a convergência de elementos que conduzem razoavelmente a crer numa afirmação, superando a força de convicção dos elementos divergentes desta (Malatesta). Exigir certeza absoluta seria desconhecer a falibilidade humana. O juiz que pela obsessão da verdade considerasse inexistentes os fatos afirmados, somente porque algum leve resquício de dúvida ainda restasse em seu espírito, em nome dessa ilusória segurança para julgar estaria com muito mais frequência praticando injustiças do que fazendo justiça.” (Instituições de direito processual, volume III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 80)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença vergastada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por fim, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator